

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.193 - SP (2016/0334601-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI
ADVOGADOS : LUCAS FERNANDES GARCIA E OUTRO(S) - SP247211
ANA CAROLINA BIZARI - SP228973
CAROLINA BOSSO TOPDJIAN ANGELO - SP241012

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, contra Acórdão do TJ/SP, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL REGRAS AUTOAPLICÁVEIS IMÓVEL COM ÁREA SUPERIOR A 4 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS). NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 67 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA RESERVA LEGAL (ART.15 DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE). INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012), POR MEIO DO DECRETO 8.235, DE 5.05.2014, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/MMA, DE 6.5.2014 AVERBAÇÃO DA ÁREA DESNECESSIDADE.

1. Para os imóveis que medem mais de quatro módulos fiscais, a instituição de 20% de área de reserva legal, exigência da então Lei 4.771/65, também é feita pela Lei 12.651/2012 que a revogou, mas agora com a instituição de novas regras, sendo, portanto, plenamente autorizado o cômputo da área de APP na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos do art. 15 da aludida lei. Ademais, a área de reserva legal pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, conforme preceitua o art. 20 da atual lei, sendo que sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente e, quanto à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação (art. 66), atentando-se para os novos prazos concedidos para a recuperação e realização da reserva legal (arts. 29 e seguintes do Novo Código Florestal).

2. Dispõe expressamente o Código Florestal (Lei

Superior Tribunal de Justiça

12.651/2012, com redação dada pela Lei 12.727/2012) que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que tal registro desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, quanto à obrigação voltada ao registro da área de reserva legal no cadastro imobiliário por meio da averbação, procedimento que se reputava como necessário com o fim de permitir a fiscalização da manutenção e preservação de tal área contida nos imóveis rurais, vê-se que não mais exigida em função das recentes publicações do Decreto 8.235, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa 2/MMA, de 6 de maio de 2014, que estabelecem procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural SICAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, de forma a instrumentalizar as normas contidas na Lei 12.651/12 (fls. 471/486).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 604/609).

3. Em seu Apelo Especial, sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 2o., *caput*, I, II e IV, e § 4o., II e III da Lei 6.938/1981 e ao art. 6o. *caput* e § 2o. da LINDB, sob o fundamento de que a aplicação imediata da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) ao caso permitira o cômputo das Áreas de Preservação Permanente (APP) no cálculo da Reserva Legal sem qualquer limitação, bem como a exploração econômica da Reserva Legal. Afirma, ainda, que a aplicação imediata do novo Código Florestal pode configurar retrocesso ambiental, além de permitir a descaracterização das áreas de preservação permanente e o comprometimento de suas funções biológicas. Alega também ofensa ao art. 167, II, item 22 da Lei 6.015/1973, ao argumento de que não há justificção para dispensa de averbação da reserva junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

4. Contrarrazões apresentadas (fls. 626/637). O recurso foi admitido na origem (fls. 689/690).

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da douta

Superior Tribunal de Justiça

Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, opinou pelo provimento do Recurso Especial, nos termos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. CÔMPUTO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. EXECUÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1o., I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016). (AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).*

2. *Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, ao indicar o Recurso Especial 327.687/SP como paradigma, logrou êxito em demonstrar a similitude fático-jurídica com o presente caso, evidenciando que essa Corte Superior entendeu que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1o., I). (e-STJ fl. 554)*

3. *Dessa forma, a área de reserva legal florestal não pode ser integrada com a área de proteção permanente do imóvel.*

4. *Parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 707/711).*

6. *É, em suma, o breve relatório.*



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.193 - SP (2016/0334601-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI
ADVOGADOS : LUCAS FERNANDES GARCIA E OUTRO(S) - SP247211
ANA CAROLINA BIZARI - SP228973
CAROLINA BOSSO TOPDJIAN ANGELO - SP241012

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOLDURA FÁTICA. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO NÃO CUMPRIDO PELOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. IMÓVEL ALIENADO A TERCEIRO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NÃO FIRMADO PELO ATUAL PROPRIETÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA RESERVA LEGAL. VEDAÇÃO À ULTRATIVIDADE DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL ADQUIRIDO. A NATUREZA JURÍDICA DE DANO AMBIENTAL É PERMANENTE (CARÁTER CONTINUADO). APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). EFEITOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). O TAC FIRMADO COM ANTERIOR PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL NÃO PRODUZIRÁ QUALQUER EFEITO SOBRE O ADQUIRENTE OU NOVO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR, QUE DELE NÃO PARTICIPOU. INDEPENDENTEMENTE DA LEI SOB A QUAL FOI TOMADO O COMPROMISSO. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/2012 É APTA A MODIFICAR O TAC FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 4.771/1965. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CRI). NECESSIDADE DE PROCEDER À AVERBAÇÃO PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CRI) QUANDO NÃO HOUVER REGISTRO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO PRESENTANTE MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Cinge-se a controvérsia acerca da obrigação do

Superior Tribunal de Justiça

proprietário de imóvel rural em instituir Área de Reserva Legal em suas propriedades, com a possibilidade do cômputo de Área de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que cumpridas as condicionantes previstas na Lei 12.651/2012, bem como sobre a (des)necessidade da averbação da referida área no Cartório de Registro de Imóveis (CRI).

3. MOLDURA FÁTICA.

4. Trata-se na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI, fundando-se em Inquérito Civil instaurado objetivando coletar informações a respeito de dano ambiental no imóvel rural denominado SÍTIO SANTA CLARA, no distrito de EQUARANA, zona rural da comarca de CÂNDIDO RODRIGUES.

5. O Inquérito Civil Público foi instaurado contra os antigos proprietários do imóvel, sendo realizada vistoria por técnico da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, oportunidade em que se constatou a ausência de APP. Foi, então, celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 94/98), não cumprido pelos compromissários, os quais alienaram o bem a ora recorrida, que também não providenciou a instituição da reserva, uma vez que rejeitou a proposta de firmar novo TAC (fls. 238).

6. HISTÓRICO DA LEI 12.651/2012.

7. A Lei 12.651/2012, com seu conteúdo normativo atual, resulta do esforço conjunto dos Três Poderes da República, a partir de um amplo – e longo – debate democrático, do qual participaram inúmeras instituições e setores da sociedade civil.

8. A definição do hodierno sentido da Lei 12.651/2012 passou pelo Poder Judiciário, com o julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 pelo STF, já no ano de 2018. Mediante ampla discussão, pautada principalmente na garantia de proteção ambiental suficiente e no princípio da proibição de retrocesso ambiental, a Corte Suprema confirmou a constitucionalidade da maior parte do Código.

9. Não se pode desconsiderar o largo esforço político-institucional que resultou na formação da Lei 12.651/2012, devendo-se privilegiar a opção política dos poderes Executivo e Legislativo - confirmada pelo STF – em flexibilizar determinados aspectos do regime anterior, sem, contudo, abolir a tutela do meio ambiente ou reduzi-la a níveis inaptos. Assim, a definição de qual será

Superior Tribunal de Justiça

a Lei aplicável em cada caso concreto não pode perder de vista o histórico de aprovação do Novo Código Florestal e as democráticas decisões políticas e jurídicas que nele culminaram

10. *SOBRE O DIREITO INTERTEMPORAL.*

11. *A (IN)EXISTÊNCIA DE DIREITO AMBIENTAL ADQUIRIDO.*

12. *O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, contudo, deixando claro e expresso que tal princípio tem por escopo e limites a proteção ao núcleo essencial (núcleo duro) dos direitos e garantias socioambientais conquistadas, não podendo ser entendido como uma vedação geral para qualquer tipo de alteração legislativa que venha modificar, limitar ou restringir direitos e obrigações atinentes ao Direito Ambiental.*

13. *Não se pode acolher, de forma genérica, a tese de que o direito adquirido ambiental impediria a aplicação da Lei 12.651/2012 no caso ora tratado. As considerações a respeito do maior ou menor nível de proteção do Novo Código em relação ao antigo, ou à prevalência do interesse ambiental coletivo sobre o exercício individual do direito à propriedade, são questões já enfrentadas pelo STF em ações concentradas, de maneira que não se pode, agora, adotar a mesma argumentação para conferir ultratividade à Lei 4.771/1965.*

14. *PARÂMETROS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.*

15. *Não se desconhece a jurisprudência da colenda Segunda Turma deste Tribunal Superior, segundo a qual a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos (PET no REsp. 1.240.122/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012), na qual se determina a aplicação da Lei 4.771/1965 para as degradações ambientais ocorridas em sua vigência.*

16. *No entanto, a questão merece uma ponderação adicional, pois a degradação ambiental de espaços territorialmente protegidos, como a APP ou a reserva legal, não se configura como ato jurídico perfeito, e, portanto, é incapaz de exigir a aplicação ultrativa da Lei na qual iniciada.*

17. *É firme o entendimento desta Corte Superior de*

Superior Tribunal de Justiça

que, nos casos de dano em tais espaços, não prescreve a pretensão de sua reparação, com a recuperação da área degradada, justamente porque essa espécie de dano apresenta natureza continuada, permanente (REsp. 1.081.257/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.6.2018; AgRg no REsp. 1.421.163/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2014). Com isso, o direito subjetivo da coletividade à recomposição do meio ambiente, pelo princípio da actio nata, nasce a todo momento, o que impede a fluência do prazo prescricional.

18. O ato jurídico – qual seja, o dano pela degradação do espaço protegido – não se qualifica como perfeito, completo ou finalizado, justamente pelo seu caráter contínuo, renovando-se de forma ininterrupta. A aplicação da Lei 12.651/2012 para as supressões de vegetação ocorridas durante a vigência da Lei 4.771/1965 não configura, desse modo, retroatividade sobre o ato jurídico já acabado, pois o dano permanece; a hipótese trata-se, isso sim, da tradicional aplicabilidade imediata da Lei aos fatos acontecidos em sua vigência.

19. Mantendo a jurisprudência desta Corte íntegra e coerente (art. 926 do Código Fux), faz-se necessário conferir interpretação una à qualificação do dano ambiental em espaços protegidos; se quanto à prescrição o referido dano é considerado permanente, também quanto ao Direito Intertemporal essa deve ser sua natureza.

20. **DELIMITAÇÃO DA TESE ORA ADOTADA:** a análise da existência e a recomposição do dano em APP, reserva legal ou outro dos espaços tutelados pelo Novo Código deve se pautar, atualmente, pela totalidade do regime da Lei 12.651/2012 (ressalvadas, por óbvio, as disposições declaradas inconstitucionais pelo STF), ainda que a degradação tenha ocorrido na vigência da Lei 4.771/1965.

21. **SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).**

22. Referente à assinatura de TAC com o Ministério Público (ou outro órgão ou ente para tanto legitimado), na vigência da Lei 4.771/1965, visando à recomposição da área danificada, distinguem-se, para tanto, duas situações: a) definir os efeitos do TAC firmado por pessoa diversa do atual proprietário ou possuidor do imóvel (a exemplo do alienante ou antigo possuidor); e b) estabelecer os efeitos da superveniência da Lei 12.651/2012 sobre o TAC tomado na vigência da Lei 4.771/1965, pela mesma pessoa

Superior Tribunal de Justiça

que pleiteia a aplicação do Novo Código.

23. *Caso firmado pelo antigo proprietário o TAC com o objetivo de recompor a reserva legal ou APP em seu imóvel e, posteriormente, alienado o bem a terceira pessoa (que não fez parte do TAC), os termos do ajuste com o Órgão Público não serão aplicáveis a este adquirente, porquanto lhe falta o requisito essencial de existência do TAC, a saber: o consentimento.*

24. *Nem se pode dizer que, neste caso, a natureza propter rem da obrigação de restaurar a reserva legal ou APP determinaria a vinculação do adquirente ao TAC firmado pelo antigo proprietário. Afinal, não se nega a obrigação do atual proprietário ou possuidor de recompor o meio ambiente, a qual permanece intacta, ainda que não tenha sido ele próprio o causador do dano, exatamente em razão do sobredito caráter propter rem (art. 20., § 2o. do Novo Código Florestal).*

25. *A existência e extensão da obrigação, por outro lado, devem ser aferidas normalmente à luz da Lei 12.651/2012 – como em todos os demais casos –, pois não há, em relação ao novo proprietário ou possuidor do imóvel, qualquer TAC entre ele e o Órgão Público. Ou seja: para definir a Lei aplicável à situação, é irrelevante a existência de TAC firmado pelo antigo possuidor ou proprietário, ainda que a assinatura tenha ocorrido na vigência da Lei 4.771/1965.*

26. *Na realidade, ao colher o TAC, a Administração Pública – vinculada que é ao princípio da legalidade – sequer expressa, propriamente, sua vontade: ela apenas toma da pessoa o compromisso de ajustar sua conduta à Legislação, passando a cumpri-la, até porque a vontade do Estado não poderia diferir dessa providência, conforme observado a partir da interpretação dada ao art. 5o., § 6o. da Lei 7.347/1985 (os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais).*

27. *Diante dessas digressões, conclui-se, por tanto, que: (a) o TAC firmado com anterior proprietário ou possuidor do imóvel não produzirá qualquer efeito sobre o adquirente ou novo proprietário ou possuidor, que dele não participou, independentemente da Lei sob a qual foi tomado o compromisso; e (b) a superveniência da Lei 12.651/2012 é apta a modificar o TAC firmado na vigência da Lei 4.771/1965, incidindo o Novo Código.*

28. **AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NO**

Superior Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CRI).

29. Quanto ao pleito referente ao registro da averbação da Reserva Legal perante o Cartório de Registro de Imóveis (CRI), esta egrégia Corte Superior entende que a Lei 12.651/2012 não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural (REsp. 1.426.830/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016).

30. Isso quer dizer que a partir do Novo Código Florestal a averbação no Cartório de Registro de Imóveis será dispensada caso a Reserva Legal já esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), consoante dispõe o art. 18, § 4o. da Lei 12.651/2012 (REsp. 1.645.909/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.12.2018; REsp. 1.276.114/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.10.2016).

31. No caso dos autos ausente o registro no CAR, faz-se necessária a averbação da Reserva Legal junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

32. Recurso Especial do Presentante Ministerial parcialmente provido apenas para impor a obrigação de proceder à inscrição da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

3. No mais, trata-se na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI, fundando-se em Inquérito Civil instaurado objetivando coletar informações a respeito de dano ambiental no imóvel rural denominado SÍTIO SANTA CLARA, no distrito de EQUARANA, zona rural da comarca de CÂNDIDO RODRIGUES.

Superior Tribunal de Justiça

4. O Inquérito Civil Público foi inicialmente instaurado contra os antigos proprietários do imóvel, sendo realizada vistoria por técnico da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, oportunidade em que se constatou a ausência de APP. Foi, então, celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 94/98), não cumprido pelos compromissários, os quais alienaram o bem a ora recorrida, que também não providenciou a instituição da reserva ao rejeitar novo TAC (fls. 238).

5. Em sentença o Juízo de piso julgou procedentes os pedidos da exordial para impor a ora recorrida a obrigação imediata de se abster de explorar a área de Reserva Legal e de proceder à recomposição da referida área no prazo de 2 anos a partir da vigência da Lei 12.651/2012, bem como de proceder à inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

6. Irresignados ambas as partes recorreram em sede de Apelação ao Tribunal de origem o qual julgou prejudicado o recurso do *Parquet* e deu parcial provimento ao recurso do particular para instituir a área de Reserva Legal à luz do regramento da Lei 12.651/2012 - permitir o cômputo de Área de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual da reserva legal do imóvel - tudo sob orientação dos órgãos ambientais e mediante a aprovação de projeto previamente enviado para tal fim, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução do julgado em caso de descumprimento.

7. Já em sede de Recurso Excepcional o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO insurge-se, em síntese, contra a compensação do percentual de 20% APP no cálculo da Reserva Legal, bem como a desnecessidade da averbação da área no Cartório de Registro de Imóveis (CRI).

8. Com efeito, cinge-se a controvérsia acerca da obrigação do proprietário de imóvel rural em instituir Área de Reserva Legal em suas propriedades, com a possibilidade do cômputo de Área de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que cumpridas as condicionantes previstas na Lei 12.651/2012, bem como sobre

a (des)necessidade da averbação da referida área no Cartório de Registro de Imóveis (CRI).

9. HISTÓRICO.

10. A Lei 12.651/2012, com seu conteúdo normativo atual, resulta do esforço conjunto dos três poderes, a partir de um amplo – e longo – debate democrático, do qual participaram inúmeras instituições e setores da sociedade civil.

11. A tramitação legislativa do que viria a ser o Novo Código Florestal iniciou-se na Câmara dos Deputados, com a apresentação do Projeto de Lei 1.876 em 19.10.1999. Contando com apenas 34 artigos, o PL destinava-se, conforme sua exposição de motivos, a eliminar incertezas redacionais da Codificação anterior, aprimorando sua redação e esclarecendo o regime protetivo das áreas de preservação permanente (APPs) e da Reserva Legal.

12. Depois de mais de uma década nas Casas Legislativas, a redação aprovada da Lei 12.651/2012 buscou conciliar os diversos interesses envolvidos, ponderando a inafastável proteção do meio ambiente com a liberdade de iniciativa e a necessidade do desenvolvimento econômico sustentável. Tal compromisso, aliás, restou consignado nas próprias definições de APP e reserva legal, que conciliam a tutela ambiental com *o bem-estar das populações humanas* (art. 3o., II) e o *uso econômico de modo sustentável* (art. 3o., III).

13. Após o trâmite no Congresso, a intervenção direta do Poder Executivo manifestou-se na sanção parcial do Novo Código, com a aposição do veto presidencial a diversos dispositivos e a posterior edição da MP 571/2012 (convertida na Lei 12.727/2012), redigida para afastar os vácuos legislativos decorrentes dos vetos.

14. Por fim, a definição do hodierno sentido da Lei 12.651/2012 passou pelo Poder Judiciário, com o julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 pelo STF, já no ano de 2018. Mediante ampla discussão, pautada

Superior Tribunal de Justiça

principalmente na garantia de *proteção ambiental suficiente* e no *princípio da proibição de retrocesso ambiental*, a Corte Suprema confirmou a constitucionalidade da maior parte do Código.

15. Diante disso, não se pode desconsiderar o largo esforço político-institucional que resultou na formação da Lei 12.651/2012, devendo-se privilegiar a opção política dos poderes Executivo e Legislativo - confirmada pelo STF - em flexibilizar determinados aspectos do regime anterior, sem, contudo, abolir a tutela do meio ambiente ou reduzi-la a níveis inaptos. Assim, a definição de *qual será a Lei* aplicável em cada caso concreto não pode perder de vista o histórico de aprovação do Novo Código Florestal e as democráticas decisões políticas e jurídicas que nele culminaram.

16. SOBRE O DIREITO INTERTEMPORAL.

17. A (in)existência de direito ambiental adquirido.

18. É sabido que, nos termos do art. 5º., XXXVI da CF/1988, *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*, é especialmente à luz dos três institutos referidos no dispositivo constitucional que devem ser solucionadas as controvérsias de direito intertemporal envolvidas na aplicação do Novo Código Florestal.

19. A respeito do direito (ambiental) adquirido, o saudoso Professor PAULO AFFONSO LEME MACHADO assegura que a questão está umbilicalmente relacionada ao princípio da *vedação ao retrocesso* ou da *não regressão*, fundamentado no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual *a legislação e a regulamentação relativas ao meio ambiente só podem ser melhoradas e não pioradas* (Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2018, p. 147).

20. Afinal, sendo o meio ambiente equilibrado um interesse de toda a coletividade (e, ainda, das gerações futuras), a aferição da existência ou não de um direito adquirido a determinado nível de proteção ambiental passa

Superior Tribunal de Justiça

necessariamente pelo princípio da proibição de retrocesso, com o objetivo de identificar se determinada alteração legislativa é válida na ótica da tutela ambiental suficiente e adequada.

21. Nesse sentido, adotando essa interpretação do citado princípio, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, no último voto prolatado e decisivo para este julgamento, concluiu o seguinte:

Reconheço, no entanto, que o princípio vedatório do retrocesso social, quando particularmente invocado em matéria ambiental, não se reveste de valor absoluto, como esta Suprema Corte já teve o ensejo de acentuar, ocasião em que, ao julgar a ADI 4.350/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, assinalou que o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais.

22. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, então, a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, contudo, deixando claro e expresso que tal princípio tem por escopo e limites a proteção ao núcleo essencial (*núcleo duro*) dos direitos e garantias socioambientais conquistadas, não podendo ser entendido como uma vedação geral para qualquer tipo de alteração legislativa que venha modificar, limitar ou restringir direitos e obrigações atinentes ao Direito Ambiental.

23. Não é plausível, assim, que o legislador fique indefinidamente vinculado às legislações anteriores e não possa alterar o modo de concretização de determinado direito social, do contrário, *o princípio da vedação do retrocesso* constituiria óbice absoluto a qualquer proposta legislativa tendente a redimensionar a concreção de um direito social, conferindo, assim, uma intangibilidade às normas infraconstitucionais que não é extensível nem mesmo às normas constitucionais.

24. Tais fatores demonstram que, na interpretação da Corte Suprema – a quem compete a guarda da Constituição Federal –, a Lei 12.651/2012 não introduziu retrocesso proibido à tutela ambiental, justamente

porque *o princípio da vedação ao retrocesso não implica imutabilidade ou engessamento da atividade legislativa*. Destarte, concluir por um suposto direito adquirido da coletividade à aplicação da Lei 4.771/1965, em detrimento da incidência imediata da Nova Codificação, consistiria, por vias transversas, em afastar a decisão *vinculante* do STF em controle concentrado de constitucionalidade e consagrar a completa imobilização legislativa para um sem-número de situações.

25. Portanto, não se pode acolher, de forma genérica, a tese de que o direito adquirido ambiental impediria a aplicação da Lei 12.651/2012 nos casos ora tratados. As considerações a respeito do maior ou menor nível de proteção do Novo Código em relação ao antigo, ou à prevalência do interesse ambiental coletivo sobre o exercício individual do direito à propriedade, são questões já enfrentadas pelo STF nas sobreditas ações concentradas, de maneira que não se pode, agora, adotar a mesma argumentação para conferir *ultratividade* à Lei 4.771/1965.

26. Impende destacar que a própria Lei 12.651/2012 refere-se, em diversas ocasiões (nos arts. 7o., § 3o., 66 e 67, por exemplo), a fatos ocorridos na vigência da Lei anterior; a própria definição de *área rural consolidada*, contida no art. 3o., IV, baseia-se em fatos pretéritos, ocorridos até o dia 22.07.2008. Tais dispositivos tiveram sua constitucionalidade declarada pelo STF, de modo que negar a aplicabilidade imediata do Novo Código terminaria por descumprir a decisão da Corte Suprema, ou, em muitos casos – como no do art. 67 –, esvaziar completamente o sentido das normas.

27. PARÂMETROS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

28. A respeito do ato jurídico perfeito, a questão apresenta outras complexidades, ainda não apreciadas pela Corte Suprema.

29. Não se desconhece a jurisprudência da colenda Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Turma deste Tribunal Superior, segundo a qual a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos, na qual se determina a aplicação da Lei 4.771/1965 para as degradações ambientais ocorridas em sua vigência. Nesse sentido cita-se o aresto paradigmático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 60., CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. *Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.*

2. *O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do*

Superior Tribunal de Justiça

princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. *Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei 6.766/79, art. 4o., III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).*

4. *Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2o.) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3o.). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5o., grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".*

5. *Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).*

Superior Tribunal de Justiça

6. *Pedido de reconsideração não conhecido* (PET no REsp. 1.240.122/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

30. No entanto, a questão merece uma ponderação adicional, pois *a degradação ambiental de espaços territorialmente protegidos, como a APP ou a reserva legal, não se configura como ato jurídico perfeito*, e, portanto, é incapaz de exigir a aplicação *ultratativa* da Lei na qual iniciada.

31. Explica-se. É firme o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos de dano em tais espaços, *não prescreve a pretensão de sua reparação*, com a recuperação da área degradada, justamente porque essa espécie de dano apresenta natureza *continuada, permanente* (REsp. 1.081.257/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.6.2018; AgRg no REsp. 1.421.163/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2014). Com isso, o direito subjetivo da coletividade à recomposição do meio ambiente, pelo princípio da *actio nata*, nasce a todo momento, o que impede a fluência do prazo prescricional.

32. Por conseguinte, o ato jurídico – qual seja, o dano pela degradação do espaço protegido – não se qualifica como *perfeito, completo ou finalizado*, justamente pelo seu caráter contínuo, renovando-se de forma ininterrupta. A aplicação da Lei 12.651/2012 para as supressões de vegetação ocorridas durante a vigência da Lei 4.771/1965 não configura, desse modo, retroatividade sobre o ato jurídico já acabado, *pois o dano permanece; a hipótese trata-se, isso sim, da tradicional aplicabilidade imediata da Lei aos fatos acontecidos em sua vigência*.

33. O que não se pode é admitir o fracionamento da natureza jurídica do dano ambiental por degradação de espaços protegidos: de um lado, para a contagem da prescrição, considerá-lo como dano *permanente*, de modo a renovar o termo inicial do prazo prescricional e impedir com isso sua fluência; de outro, para definir qual a Legislação aplicável, tratar o dano como um *ato jurídico perfeito*, a atrair a incidência da Lei mais gravosa.

34. Mantendo a jurisprudência desta Corte íntegra e coerente (art. 926 do Código Fux), faz-se necessário conferir interpretação una à qualificação do dano ambiental em espaços protegidos; se quanto à prescrição o referido dano é considerado *permanente*, também quanto ao Direito Intertemporal essa deve ser sua natureza.

35. Conseqüentemente, a análise da existência e a recomposição do dano em APP, reserva legal ou outro dos espaços tutelados pelo Novo Código devem se pautar, atualmente, pela totalidade do regime da Lei 12.651/2012 (ressalvadas, por óbvio, as disposições declaradas inconstitucionais pelo STF), ainda que a degradação tenha ocorrido na vigência da Lei 4.771/1965.

36. SOBRE A EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC):

37. Ainda a respeito da possível existência de ato jurídico perfeito, há uma questão especial que merece ser analisada: a assinatura de TAC com o Ministério Público (ou outro órgão ou ente para tanto legitimado), na vigência da Lei 4.771/1965, visando à recomposição da área danificada.

38. Distinguem-se, para tanto, duas situações: a) definir os efeitos do TAC firmado por pessoa diversa do atual proprietário ou possuidor do imóvel (a exemplo do alienante ou antigo possuidor); e b) estabelecer os efeitos da superveniência da Lei 12.651/2012 sobre o TAC tomado na vigência da Lei 4.771/1965, pela mesma pessoa que pleiteia a aplicação do Novo Código.

39. Na primeira situação, é impossível reconhecer a vinculação do atual proprietário ou possuidor ao TAC firmado pelo anterior, independentemente da sucessão de Leis envolvidas no caso.

40. Quanto ao signatário original do TAC, os termos do ajuste lhe são vinculantes apenas por contarem com sua anuência; caso contrário, o Órgão Público passaria a ter o exacerbado poder de, independentemente do consentimento da pessoa, constituir contra ela verdadeiro título executivo

extrajudicial, o que a Lei admite apenas em hipóteses específicas. Para a própria existência do TAC, ao revés, faz-se necessária a anuência da pessoa, sem a qual não se perfectibiliza a sua formação.

41. Nesse sentido, se o pessoa firma TAC com o objetivo de recompor a reserva legal ou APP em seu imóvel, e posteriormente aliena o bem a terceira pessoa (que não fez parte do TAC), os termos do ajuste com o Órgão Público não serão aplicáveis a este adquirente, porquanto lhe falta o requisito essencial de existência do TAC, a saber: o consentimento.

42. Nem se pode dizer que, neste caso, a natureza *propter rem* da obrigação de restaurar a reserva legal ou APP determinaria a vinculação do adquirente ao TAC firmado pelo antigo proprietário. Afinal, *não se nega a obrigação do atual proprietário ou possuidor de recompor o meio ambiente, a qual permanece intacta*, ainda que não tenha sido ele próprio o causador do dano, exatamente em razão do sobredito caráter *propter rem* (art. 2o., § 2o. do Novo Código Florestal).

43. A existência e extensão da obrigação, por outro lado, devem ser aferidas normalmente à luz da Lei 12.651/2012 – como em todos os demais casos –, pois não há, em relação ao novo proprietário ou possuidor do imóvel, qualquer TAC entre ele e o Órgão Público. Ou seja: para definir a Lei aplicável à situação, é irrelevante a existência de TAC firmado pelo antigo possuidor ou proprietário, ainda que a assinatura tenha ocorrido na vigência da Lei 4.771/1965.

44. A questão adquire outras complexidades, todavia, quando o TAC foi firmado na vigência da Lei 4.771/1965 pela *mesma pessoa* que pretende a aplicação do Novo Código ao caso.

45. Nesse caso, seria possível cogitar-se da existência de *retroatividade mínima* – também vedada pelo texto constitucional – na incidência da Lei 12.651/2012, haja vista que os efeitos futuros do TAC seriam, em tese, regidos por Lei que não estava vigente quando de sua formação.

Superior Tribunal de Justiça

46. Em contratos privados, não há qualquer dúvida de que tal entendimento estaria correto, pois o exercício da autonomia privado é efetivamente apto a criar nova relação jurídica entre as partes e estabelecer suas obrigações. Não é essa, entretanto, a melhor interpretação a ser conferida à hipótese, que é substancialmente diferente – e isso por *três* razões.

47. Em primeiro lugar, a assinatura do TAC *não cria qualquer relação jurídica nova, do ponto de vista ambiental*, uma vez que a relação e os deveres que vinculam os sujeitos ativo e passivo derivam da própria Constituição e da Legislação. Os deveres de proteção dos espaços protegidos pelo Código Florestal – antigo ou novo – não nascem com a assinatura do TAC; eles são, obrigatoriamente, *antecedentes* ao ajuste.

48. Desse modo, ao contrário de um negócio jurídico contratual, em que o exercício da autonomia contratual inaugura a relação jurídica e prevê inéditas obrigações, o TAC em matéria ambiental não cria, ele próprio, o dever de conservação ambiental, que já está positivado de forma objetiva no ordenamento jurídico.

49. Essa natureza *institucional* do TAC ambiental é, justamente, a segunda razão a determinar a aplicação do Novo Código à hipótese.

50. Lembre-se que o interesse público na conservação ambiental é indisponível, não cabendo ao legitimado para tomar o TAC transacionar ou fazer concessões quanto à tutela do meio ambiente. O *conteúdo material* do TAC ambiental é, pois, infenso a modificações pelo exercício da autonomia contratual, exatamente porque *o TAC não é um contrato firmado pelo Poder Público*.

51. Na realidade, ao colher o TAC, a Administração Pública – vinculada que é ao princípio da legalidade – sequer expressa, propriamente, sua vontade: ela apenas toma da pessoa o compromisso de ajustar sua conduta à Legislação, passando a cumpri-la, até porque a vontade do Estado não poderia diferir dessa providência.

Superior Tribunal de Justiça

52. Exatamente por isso, o art. 50., § 6o. da Lei 7.347/1985 aduz que *os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.*

53. Nesse dispositivo, conforme leciona o Professor HUGO NIGRO MAZZILLI, a Lei já indica o conteúdo material do TAC, do ponto de vista da Administração (*ajustamento da conduta às exigências legais*), e o fato de que o Órgão Público apenas *toma, do causador do dano, obrigação de fazer ou não fazer (ou seja, a obrigação de que este torne sua conduta adequada às exigências da Lei)*, pois *não têm os legitimados ativos da ação civil pública ou coletiva qualquer disponibilidade sobre o conteúdo material da lide* (Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público, Revista de Direito Ambiental, vol. 41, 2006, p. 93).

54. Somente a pessoa é quem, ao assinar o TAC, exterioriza propriamente uma manifestação de vontade. Para tanto, reconhece que a) sua conduta está em desconformidade com a Legislação, b) que está lhe é aplicável e, diante disso, c) assume o compromisso de adequar sua postura às exigências do ordenamento jurídico. O Poder Público, por outro lado, limita-se a *colher* o compromisso, até mesmo em razão da indisponibilidade da proteção ao meio ambiente e da natureza de ordem pública das normas ambientais.

55. É nesse sentido que, considerando que é a pessoa – e não a Administração – quem exara sua vontade no TAC, o emittente Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO defende que *a natureza jurídica do instituto é, pois, a de ato jurídico unilateral quanto à manifestação volitiva, e bilateral somente quanto à formalização, eis que nele intervêm o órgão público e o promitente* (Ação Civil Pública: comentários por artigo, São Paulo, Lumen Juris, 2011, p. 222).

56. Diante dessas digressões, conclui-se, por tanto, que: (a) o TAC firmado com anterior proprietário ou possuidor do imóvel não

produzirá qualquer efeito sobre o adquirente ou novo proprietário ou possuidor, que dele não participou, *independentemente da Lei sob a qual foi tomado o compromisso*, e (b) a superveniência da Lei 12.651/2012 é apta a modificar o TAC firmado na vigência da Lei 4.771/1965, incidindo o Novo Código.

57. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CRI).

58. Quanto ao pleito referente ao registro da averbação da Reserva Legal perante o Cartório de Registro de Imóveis (CRI), esta egrégia Corte Superior entende que a Lei 12.651/2012 não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural (REsp. 1.426.830/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016).

59. Isso quer dizer que a partir do Novo Código Florestal a averbação no Cartório de Registro de Imóveis será dispensada caso a Reserva Legal já esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), consoante dispõe o art. 18, § 4o. da Lei 12.651/2012 (REsp. 1.645.909/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.12.2018; REsp. 1.276.114/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.10.2016).

60. Entretanto, no caso dos autos ausente o registro no CAR, faz-se necessária a averbação da Reserva Legal junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

61. Ante o exposto, dá-se parcial provimento Recurso Especial do Presentante Ministerial apenas para impor a obrigação de proceder à inscrição da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.

62. É o voto.